



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO MARTINS MACHADO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 10



PARECER Nº _____, DE 2022

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI N.º 612, de 2019, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção dos cabos e fiação aérea, excedentes e sem uso, instalados por concessionárias prestadoras de serviços de telefonia, televisão a cabo, internet, ou qualquer outro relacionado à rede aérea, que operam no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências*.

Autor: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

Relator: Deputado MARTINS MACHADO

I – RELATÓRIO

Submete-se, ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei Epigrafado, de autoria do nobre Deputado ROBÉRIO NEGREIROS.

A propositura em questão é constituída por 6 artigos.

Prevê o seu artigo 1º que: “obriga as concessionárias prestadoras de serviços de energia elétrica, telefonia, televisão a cabo, internet, ou quaisquer outros relacionados à rede aérea a removerem os cabos e a fiação em excesso ou em desuso”.

Os artigos 2º do PL estabelece que o Poder Executivo deve fiscalizar e notificar os responsáveis pela instalação da rede aérea para realizar a remoção do excedente. Nos termos do parágrafo único, a remoção dos cabos e da fiação pelas concessionárias deve ser no prazo de 30 (trinta) dias.

Já o art. 3º prevê a penalidade de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento, que será atualizada anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor – IPCA, ou outro que seja adotado que reflita a perda do poder de compra da moeda (§ 1º).

O § 2º estabelece que o valor será revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor

do Governo do Distrito Federal.

Segundo art. 4º, a lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Nos arts. 5º e 6º, encontram-se, respectivamente, as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação das normas contrárias.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta CCJ exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental na Casa, a matéria foi distribuída à COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO, e Comissão de Economia, Orçamento e Finanças que concluíram seus pareceres, pela aprovação e admissibilidade.

Nesta Comissão, tem-se o entendimento de que, assim como nas comissões pelas qual tramitou a proposta, o projeto merece prosperar.

Em relação à competência desta Casa para dispor sobre o tema, encontramos suporte nos artigos 30, inciso I, e 32, § 1º, da Constituição Federal vigente, perfilhados pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

No § 1º, do artigo 32, o constituinte atribuiu ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos estados e municípios; no inciso I do artigo 30, legislar sobre assuntos de interesse local.

Nossa Lei Orgânica, no artigo 14, determina que "*Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal*".

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria -, seja em virtude do estatuído no artigo 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

Nada há nada a questionar sobre a natureza do interesse local da proposição.

A finalidade do projeto é obrigar a remoção de cabos e fiação aérea quando em excesso ou desuso pelas concessionárias prestadoras de serviços de energia elétrica, telefonia, televisão à cabo, internet, ou quaisquer outros relacionados à rede aérea, tendo como objetivo diminuir a poluição visual e evitar acidentes.

Outras leis aprovadas em âmbito municipal com o objetivo de promover o adequado uso do espaço urbano por meio da edição de regras direcionadas às prestadoras de serviços que se utilizam da rede aérea. Por exemplo, podemos citar a Lei nº 18.488, de 2018, de Recife, cujo conteúdo é

semelhante ao projeto sob análise.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou em controle concentrado sobre Lei Municipais a respeito, no seguinte sentido:

[...] Norma que se refere à determinação de retirada de fios e cabos de empresas prestadoras de serviço, quando excedentes ou sem uso ou ainda do alinhamento dos postes conforme as normas técnicas, o que tange à proteção ao meio ambiente e urbanismo sobre os quais o Município está autorizado a legislar ao teor do que dispõe o artigo 30, I, II e VIII da Constituição Federal.

Já no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 581.947, Relator o Ministro Eros Grau, o Supremo Tribunal assentou que as concessionárias de energia elétrica se submetem às regras de direito urbanístico. A norma que obriga a concessionária de distribuição de energia elétrica a conformar-se às normas técnicas aplicáveis e a retirar os fios inutilizados não repercute em ato de gestão administrativa. Disciplina de polícia administrativa sobre a colocação e manutenção de fiação em postes não é reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Princípio da Separação dos Poderes invulnerado. Não usurpa a competência da União para legislar sobre energia a lei local que cuida do meio ambiente urbano, determinando à concessionária de energia elétrica a conformação aos padrões urbanísticos nela estabelecidos. Se trata de "Questão que versa sobre simples disciplina relacionada ao planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal)".

Diante do exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei n.º 612/2019.**

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado MARTINS MACHADO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 18/03/2022, às 12:20, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente n.º 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal n.º 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0724736** Código CRC: **FD55B9B3**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8102
www.cl.df.gov.br - dep.martinsmachado@cl.df.gov.br